



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

10/09/12.

*[Assinatura]*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral  
nº 51-35.2012.6.02.0031 - Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9.211  
(10.09.2012)

EMBARGOS NO RECURSO ELEITORAL Nº 51-35.2012.6.02.0031, CLASSE 42.  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
EMBARGADO : MARIA LÚCIA FERRO COIMBRA.  
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva - OAB/AL 6.638 e outros.  
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. NOTAS  
TAQUIGRÁFICAS. PARTE INTEGRANTE DO  
ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. CABIMENTO  
DOS ACLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO.  
PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS,  
SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A despeito de não prevista entre as hipóteses taxativas de cabimento dos embargos declaratórios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, admite-se o seu manejo com a finalidade de se obter a juntada das notas taquigráficas referentes ao julgado, devendo dele fazer parte integrante.
2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para que proceda-se à juntada das notas taquigráficas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2012.

*[Assinatura]*  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. - Presidente

*[Assinatura]*  
DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Relator

Dr. RODRIGO A. TENÓRIO C. DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral  
nº 51-35.2012.6.02.0031 - Classe 42

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opôs embargos de declaração contra o acórdão nº 9.166, de 03 de setembro de 2012, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto por Maria Lúcia Ferro Coimbra, candidata ao cargo de Vereador no Município de Major Isidoro, deferindo o seu registro de candidatura para o pleito de 2012, afastando a tese de que a desaprovação das contas de campanha ocasionaria a falta de quitação eleitoral.

Em suas razões, afirmou o *Parquet*, em síntese, que a decisão teria sido omissa, vez que não teria se pronunciado sobre a ofensa ao art. 30 da Lei nº 9.504/97 e arts. 1º, inciso III (proibição do retrocesso), e 5º, *caput*, (princípio da isonomia), e XXXV (acesso à jurisdição), estes últimos da Constituição Federal, servindo, inclusive, os presentes para fins de prequestionamento.

Requeru o conhecimento e o provimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, com a juntada das notas taquigráficas da sessão em que o tema foi discutido.

É o relatório e em mesa para julgamento.

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, contradição, omissão e erro material.

O MPE sustentou, em síntese, que o acórdão teria sido omisso, uma vez que teria deixado de analisar possível ofensa ao art. 30 da Lei nº 9.504/97 e arts. 1º, inciso III (proibição do retrocesso), e 5º, *caput*, (princípio da isonomia), e XXXV (acesso à jurisdição), ambos da Constituição Federal, além da falta das notas taquigráficas da sessão em que o tema foi discutido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral  
nº 51-35.2012.6.02.0031 - Classe 42

Não obstante o teor do mencionado dispositivo legal, que estabelece taxativamente as hipóteses de cabimento dos aclaratórios, os tribunais superiores os têm admitido com a finalidade de se obter a juntada das notas taquigráficas referentes ao julgado, consoante se pode observar abaixo:

**PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO ACOLHIMENTO PARCIAL, APENAS PARA DETERMINAR A JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS ART. 103 DO RISTJ.**

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2. A regra contida no art. 103 do RISTJ, que autorizava a juntada das notas taquigráficas aos autos, foi flexibilizada em nome do princípio da celeridade processual, a fim de evitar o atraso na publicação dos acórdãos. Por isso, a providência deixou de ser obrigatória, ressalvando-se as hipóteses de pedido formulado por um dos Ministros ou pelas partes.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para determinar a juntada das notas taquigráficas. (STJ, EDcl no REsp 1119643/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. OMISSÃO DA JUNTADA AO ACÓRDÃO DO HC. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 100 E 103 DO RISTJ. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA DETERMINAR A JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS AO ACÓRDÃO DO HC, REABRINDO-SE O PRAZO PARA EVENTUAIS RECURSOS.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral  
nº 51-35.2012.6.02.0031 - Classe 42

1. Esta Corte tem admitido a oposição de Embargos Declaratórios para o fim específico de determinar a juntada das notas taquigráficas da sessão de julgamento, mormente em se tratando de HC, em razão do disposto no art. 100 do RISTJ, que disciplina que aquelas integram o acórdão.

2. A regra da juntada obrigatória ao acórdão das notas taquigráficas da sessão de julgamento, prevista no art. 103 do RISTJ, foi flexibilizada, em atenção ao princípio da celeridade processual ressaltando-se as hipóteses de pedido formulado por um dos Ministros ou pelas partes.

3. Precedentes do STJ: EDcl no HC 43.958/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 06.11.06, RHC 22.211/RS, Rel. Min. JANE SILVA, DJU de 17.12.07 e HC 60.151/SP, /SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJU 10/03/08.

4. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas e tão-somente para determinar que, após a revisão e correção pelos respectivos Ministros, sejam juntadas as notas taquigráficas da sessão de julgamento deste HC, com a republicação do acórdão e a reabertura do prazo para eventuais recursos. (STJ, EDcl no HC 85.968/SP, Rel. Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJé 20/10/2008).

Da análise do acórdão nº 9.166, de 03 de setembro de 2012, não me parece que haja omissão na decisão, pois todas as questões necessárias à resolutividade da causa foram debatidas, inclusive com a juntada das notas taquigráficas, chegando-se à conclusão de que a mera desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral, a impedir o registro de candidatura a novos cargos eletivos.

Registre-se, outrossim, que o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral**  
**nº 51-35.2012.6.02.0031 - Classe 42**

origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de leis.

O seu cabimento, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme adiante se vê no pacífico entendimento da jurisprudência:

**ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.
2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.
3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.
4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, classe 42, de minha relatoria, julgado em 18/07/2012).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NA DECISÃO RECORRIDA. DESNECESSIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS EM OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. COBRANÇA DO TRIBUTO POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 661 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso extraordinário. Basta, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem. (STF, RE 585028 - SP, Relator(a): Min. RICARDO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral  
nº 51-35.2012.6.02.0031 - Classe 42

LEWANDOWSKI, Julgamento: 03/05/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-00432).

Embargos de declaração - Alegação de omissão no acórdão -

Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col.

STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de

Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada -

Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção

expressa a dispositivos de lei supostamente violados - Embargos de

declaração rejeitados. (TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-

60.2007.8.26.0000, Relator(a): Cerqueira Leite, Julgamento:

18/04/2012, Publicação: 25/04/2012).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU**

**A QUESTÃO ALUSIVA À PENHORA EM DINHEIRO -**

**DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA AOS**

**DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS PELAS PARTES -**

**PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO RECONHECIDO PELAS**

**CORTES SUPERIORES. Para a configuração do requisito do**

**prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa**

**dos dispositivos legais e/ou constitucionais tidos como violados,**

**bastando que no acórdão embargado a questão tenha sido**

**abordada sob a ótica de tais preceitos. EMBARGOS CONHECIDOS**

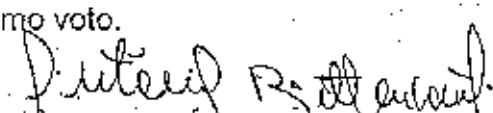
**E NÃO PROVIDOS. (TJPR, EMBDECCV 727785601 PR-0727785-**

**6/01, Relator(a): Josely Dittrich Ribas, Julgamento: 12/07/2011,**

**Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 681).**

Ante o exposto, devem ser conhecidos e acolhidos os presentes embargos, sem efeitos modificativos, determinando-se que sejam juntadas as notas taquigráficas da sessão de julgamento do acórdão embargado.

É como voto.

  
ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº

Prot. 43.027/2012

51-35.2012.6.02.0031

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 10/09/2012 (SESSÃO Nº 82/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
EMBARGADO(S) : MARIA LÚCIA FERRO COIMBRA  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva  
ADVOGADO : Márcio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.211, de 10.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de setembro de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários